

O DIREITO FUNDAMENTAL AO ESQUECIMENTO E A SUA (IN)EFICIÊNCIA NA ERA DIGITAL

Maísa Gobi*
Alexandra Vanessa Klein Perico**
Abigail Laís Folmer**

RESUMO

No presente artigo analisou-se a aplicação do Direito Humano Fundamental ao Esquecimento no ambiente virtual. Nesse contexto, ressaltou-se que a invenção da internet modificou profundamente a vida social, sendo necessário repensar as consequências dessa alteração no que se refere ao Direito ao Esquecimento, eis que as informações são repassadas pela internet velozmente. Assim, foi desenvolvida uma pesquisa acadêmica qualitativa e teórica, por meio do método analítico, no qual se empregou a pesquisa bibliográfica. O trabalho foi dividido em três tópicos: no primeiro, avaliou-se a distinção dos Direitos Humanos Fundamentais à privacidade e ao esquecimento; por sua vez, no segundo, analisou-se a aplicação do Direito ao Esquecimento em casos práticos, bem como sua previsão no ordenamento jurídico pátrio; já no último tópico, investigou-se a (in)eficiência do Direito Humano Fundamental ao esquecimento na internet, restando evidenciado que a exclusão dos *links*, nas ferramentas de busca, não garante a eficiência do Direito ao Esquecimento, pois, embora não sejam mais listados, os resultados permanecem na rede. Ademais, destacou-se a impossibilidade de excluir definitivamente uma informação da internet, porque com as ferramentas corretas é possível reavê-las. Por fim, concluiu-se pela ineficiência do Direito ao Esquecimento no âmbito virtual.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Direitos Fundamentais. Privacidade. Era digital.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema a (in)eficiência do Direito Humano Fundamental ao esquecimento na era digital. Fundamenta-se a escolha do tema em razão de sua contemporaneidade e relevância. A atualidade do objeto resta demonstrada pelas recentes decisões nacionais proferidas, bem como pela regulamentação do uso da internet no Brasil pela Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil). Por sua vez, a relevância encontra-se amparada na propagação de dados efetuada pela internet, bem como na abrangência das ferramentas de busca, pois os referidos fatos outorgaram grande importância ao direito ao esquecimento, situando-o na ordem do dia dos debates jurídicos.

Visando à elucidação do problema aventado, o artigo está dividido em três tópicos, de modo a abordar, respectivamente: o direito humano fundamental à privacidade e o direito ao esquecimento, o direito ao esquecimento e a análise de casos práticos e, por fim, a (in)eficiência do direito humano fundamental ao esquecimento na era digital.

2 O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Inicialmente, cumpre observar que o Direito à Privacidade não deve ser confundido com o Direito ao Esquecimento, embora ambos derivem do macroprincípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Tratando-se do Direito à Privacidade, vislumbra-se que a Constituição Federal de 1988 não adotou uma concepção genérica, optando por tratar de forma autônoma os vários direitos previstos, como vida privada, intimidade e imagem, restando estes inconfundíveis.

*Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; maisagobi@hotmail.com

** Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho Contemporâneo pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Professora na Universidade do Oeste de Santa Catarina de São Miguel do Oeste; alexandra.perico@unoesc.edu.br

*** Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; abigail.folmer@hotmail.com

Todavia, analisando as doutrinas nacionais, é possível verificar a adoção da terminologia Direito à Privacidade de maneira ampla, visando abranger todas as manifestações da intimidade, da privacidade e da imagem da pessoa. Nesse sentido, Tavares (2010, p. 669) elucida que: “O direito à privacidade é compreendido, aqui, de maneira a englobar, portanto, o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo das comunicações e ao segredo, dentre outros.”

Em um primeiro momento, o Direito à Privacidade foi delineado como a proteção à vida íntima, familiar e pessoal de cada indivíduo. Cuidava, sobretudo, de um Direito à Intimidade. Da mesma forma que o Direito à Propriedade autorizava evitar o esbulho dos bens materiais, a privacidade possibilitava distanciar a intervenção alheia sobre a vida íntima de cada pessoa. Do conceito preliminar, verifica-se que a proteção à privacidade possuía um sentido estritamente negativo, pois, assim como a propriedade, estabelecia aos outros apenas um dever geral de abstenção (não fazer). Essa ideia não era empregada exclusivamente ao Direito à Privacidade, mas a todos os direitos individuais integrantes da primeira dimensão.

Todavia, essa perspectiva modificou-se em razão do desenvolvimento da tecnologia. A despeito de tais alterações, Bittar Filho (2008, p. 116) elucida que:

[...] esse direito tem sofrido estreitamento contínuo em razão da noticiada ampliação do espectro da vida social moderna [...] A tecnologia, com a inserção de mecanismos cada vez mais sofisticados de fixação e de difusão de sons, escritos e imagens, inclusive via satélite, contribuindo para um estreitamento crescente do circuito privado na medida em que possibilita, até longa distância, a penetração na intimidade da pessoa e do lar (teleobjetivas; gravações magnetofônicas; computadores; aparatos a laser; dispositivos miniaturizados de fotografia e gravação, e outros).

Dessa forma, é possível concluir que a tecnologia e a decorrente multiplicação de ferramentas para captar, guardar, processar e utilizar informações possibilitaram um aumento da disponibilização de dados na sociedade atual, fato que repercute no âmbito dos direitos da personalidade.

Todavia, no atual contexto, isto é, no âmbito de uma sociedade marcada pela ininterrupta troca de informações, compete ao Direito à Privacidade garantir algo mais que aquele propósito inicial, limitado à tutela da vida íntima. A aludida garantia deve compreender também o direito de preservar o controle sobre os seus dados pessoais.

Destarte, hodiernamente, deve-se compreender como Direito à Privacidade a escolha do titular de proparar, ou não, seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências pessoais, e, no caso de exposição, deliberar sobre a forma, onde e quem poderá conhecê-los. Infere-se que todos os indivíduos têm o direito de controlar a coleta e o uso dos seus dados pessoais, o que perpassa também pela possibilidade de evitar que antigos dados sejam rememorados na atualidade, de forma descontextualizada, ocasionando dano significativo.

Nesse contexto surge o Direito ao Esquecimento, concebido como a vedação de sujeitar a pessoa a conviver com partes de seu passado trazidas, de forma imprudente, por indivíduos interessados somente na utilização de fatos já consolidados e assentados no fundo da memória e do tempo, embora não exista nenhuma razão admissível para a sua divulgação.

Assim, destaca-se que o Direito ao Esquecimento e o Direito à Privacidade possuem objetos jurídicos de proteção diferentes. A privacidade objetiva a proteção de dados pessoais e íntimos hodiernos. Por sua vez, o esquecimento destina-se à proteção dos dados do passado, isto é, o reviramento impróprio de fatos pretéritos e consolidados, que já não possuam nenhum interesse público ou contemporaneidade (MARTINEZ, 2014).

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS

Cumprir observar que o Direito ao Esquecimento não é fruto do Direito atual. Como se demonstrará, o esquecimento já foi utilizado em vários julgados, até mesmo em casos ocorridos há mais de um século. Na verdade, o que ocorre é que o aludido direito ganhou destaque mundialmente em razão da consolidação da internet, conforme será relatado a seguir.

Alguns doutrinadores compreendem o Direito ao Esquecimento como uma vertente dos direitos da personalidade, já previstos no ordenamento jurídico pátrio. Todavia, esse direito é independente, pois seu objeto é a memória individual, que da mesma forma que a memória coletiva, também é merecedora de proteção pelo ordenamento nacional (MARTINEZ, 2014).

Tratando-se do Direito ao Esquecimento, não se pode falar em deletar ou transformar o próprio passado, porém, é possível evitar que aconteça a divulgação imprópria de fatos pretéritos, os quais não possuem mais atualidade ou relevância na veiculação da informação, ocasionando violação direta à dignidade de uma pessoa.

Cumprir destacar que o Direito ao Esquecimento possui procedência histórica no âmbito das condenações criminais, nascendo como parte essencial do direito do ex-detento à ressocialização, impedindo-se que seja perseguido durante toda a vida pelo delito cuja sanção já cumpriu. Todavia, no âmbito do Direito Civil pátrio e jurisprudencial, a expressão tornou-se comum apenas mais recentemente, como se vislumbra do seguinte julgado:

DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTO SEQUESTRO DE MENOR PELO PAI. FATOS INVESTIGADOS EM INQUÉRITO POLICIAL. CONTEÚDO INFORMATIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENUNCIADO 531 DA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL. I - É improcedente o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que o conteúdo das notícias jornalísticas, essencialmente informativas sobre tema de interesse público – suposto sequestro de menor pelo pai –, não violou os direitos da personalidade do autor, considerada a liberdade de imprensa, que é garantia constitucional, própria do Estado Democrático de Direito. Arts. 1º e 220, § 1º, da CF/II - Consoante o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito ao esquecimento.” Procedente pedido para retirada da notícia no site. III - Os fatos foram noticiados em 26/02/07, mas ainda podiam ser lidos no site em 25/11/10, mais de três anos depois, embora o autor, em 20/10/08, tenha sido absolvido da imputação que lhe foi feita. IV - A notícia dada pela ré não trata de fatos históricos, cuja veiculação ainda nos dias de hoje teria algum interesse público. Em outras palavras, os fatos noticiados pela ré não são excepcionados pelo direito à memória ou à verdade histórica, devendo, portanto, ser retirados. V - Apelação parcialmente provida. (BRASIL, 2014b).

Em nível mundial, um dos precedentes do Direito ao Esquecimento mais conhecido é o Caso Lebach. O aludido episódio diz respeito a uma Reclamação Constitucional julgada pelo Tribunal Constitucional Alemão, em 05 de junho de 1973. O Caso Lebach tratava de condenação, ocorrida em 1970, na qual restaram sentenciados os autores que assassinaram quatro soldados, à medida que outro ficou severamente machucado. Os agentes principais foram sentenciados à prisão perpétua e o partícipe a seis anos de encarceramento. Após o transcurso de dois anos, uma empresa de televisão produziu um documentário referente ao caso, elaborando, além disso, uma reconstituição do evento com alusão aos nomes dos envolvidos. Diante dos fatos, o partícipe, que estava próximo de obter livramento condicional, pleiteou judicialmente a proibição da veiculação do programa, sendo o pedido denegado na primeira instância, ocasionando a interposição de reclamação constitucional ao Tribunal Constitucional Federal Alemão (SARLET, 2015).

O requerente visava proibir a veiculação do documentário, arguindo, em síntese, a violação dos direitos de personalidade pois era mencionado nominalmente no programa, obstando a sua ressocialização. A improcedência perante os tribunais ordinários (Tribunal Estadual de Mainz e Tribunal Superior de Koblenz) foi justificada pelo fato do demandante ser considerado personalidade da história atual, configurando interesse público pela notícia (MARTINEZ, 2014).

No caso em comento, o Tribunal decidiu que, em que pese a regra seja da preponderância do interesse à informação, a ponderação, em razão do transcurso do tempo desde o evento, deve considerar que o interesse público não é mais atual e sucumbe frente ao direito à ressocialização. Por conseguinte, segundo o Tribunal Constitucional Federal Alemão, na primeira fase prevalece o interesse público pela persecução criminal, na publicação dos acontecimentos e na investigação em face da privacidade do agente que cometeu os atos. Por sua vez, tendo sido a sociedade devidamente noticiada, novas interferências nos direitos de personalidade não devem ser aceitas, porquanto provocariam uma nova punição social cominada ao autor do crime, sobretudo pela abrangência da publicação televisiva (SARLET, 2015).

Por sua vez, em 1996, na Alemanha, um novo programa estava sendo produzido para veiculação do Caso Lebach, contudo, um dos autores dos delitos conseguiu, por meio de uma decisão judicial, a proibição de divulgação do documentário. Por conseguinte, a emissora de televisão ajuizou reclamação constitucional e obteve sucesso, porquanto, o Tribunal Constitucional Federal entendeu que, na aludida produção televisiva, não existiam elementos que caracterizassem os autores do delito (SARLET, 2015).

Outro julgamento de repercussão mundial foi o caso *Melvin versus Reid*, ocorrido em 1931, nos Estados Unidos. No julgado em análise, o Tribunal de Apelação da Califórnia atestou a presença do Direito ao Esquecimento em benefício da recorrente Gabrielle Darley, cuja vida foi profundamente abalada por um filme chamado *Red Kimono*. O mencionado filme expôs a biografia de Gabrielle, mencionando o passado de prostituição e imputação de assassinato, da qual foi absolvida em 1918. A demandante ajuizou ação em face do produtor do filme, arguindo o seu direito de ser esquecida, especialmente porque que já havia constituído família e possuía uma vida digna e honrada, bem como argumentou a ausência de proveito na veiculação de tais informações (MARTINEZ, 2014).

Outro caso que merece destaque ocorreu na Inglaterra. Em 1993, a câmera de segurança de um *shopping* de Liverpool capturou a imagem de dois meninos de 10 anos de idade conduzindo um terceiro menino mais novo para longe de sua mãe. James Bulger, que à época dos fatos contava com dois anos de idade, foi levado para uma caminhada pela cidade. O aludido passeio terminou em uma ferrovia. Naquele local, incredivelmente, os meninos mais velhos torturaram James, espalhando tinta em sua face e surrando-o com tijolos antes de deixá-lo na pista para ser destruído por um trem. Após o ocorrido, os meninos, Jon Venables e Robert Thompson foram assistir a desenhos animados (RIPLEY, 2001).

Após passarem alguns anos em um estabelecimento juvenil, os jovens foram liberados. A sociedade horrorizada pela crueldade do delito não acreditava na reabilitação dos jovens. Em razão disso, a juíza Elizabeth Bitler Sloss decidiu conceder a eles uma proteção sem precedentes. Assim, assegurou uma defesa vitalícia ao anonimato. Destarte, esse esquecimento proíbe que a mídia noticie a localização dos jovens, suas novas identidades, tire fotos, publique imagens ou divulgue qualquer outro dado a respeito dos dois (RIPLEY, 2001).

Recentemente foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, caso em que determinado indivíduo submetido a concurso público restou acusado pela prática de “cola” em uma das etapas. Embora a pessoa tenha sido reprovada na fase posterior, a suposição aventada restou estampada nas páginas dos jornais. Contudo, o certame não foi anulado. Após o transcurso de três anos, o aludido indivíduo verificou que, ao digitar seu nome em *sites* de busca, os resultados relacionados em primeiro lugar ainda diziam respeito à suposta fraude no concurso. Dessa forma, foi proposta ação judicial requerendo que as notícias não fossem relacionadas pelas ferramentas de busca, a partir da procura por seu nome. A tutela antecipada foi conferida, determinando que os buscadores, sem eliminar as notícias do mundo digital, inserissem filtros de pesquisa, com o objetivo de impedir a relação do nome do requerente à suposta fraude.

Dos casos mencionados, resta evidente que o Direito à Privacidade assume novos contornos frente à sociedade da informação. Inclusive existem países que, de forma pioneira, passaram a proteger legalmente a privacidade, conforme demonstra a Tabela 1, que lista países e suas respectivas legislações em relação à data de promulgação.

Quadro 1 - Países e suas respectivas legislações em relação à data de promulgação

PAÍS	LEGISLAÇÃO	DATA DE PROMULGAÇÃO
Suécia	Datalagen	1973 (Emenda 1982)
Estados Unidos	Privacy Act	1974
Alemanha	BDSG	1977
Canadá	Privacy Act	1977(Emenda 1982)
França	Loi “Informatique et Libertés”	1978
Noruega	Personal Data Registers Act	1978
Dinamarca	Private Registers Act	1978
Áustria	Data Protection Act	1978
Luxemburgo	Data Protection Act	1979
Islândia	Act on the Systematic Recording Of Personal Data	1981
N. Zelândia	Official Information Act	1982
Reino Unido	Data Protection Act	1984
Finlândia	Personal Data File Act	1987
Irlanda	Data Protection Act	1988
Austrália	Privacy Act	1988
Japão	Personal Data Protection Act	1988
Países Baixos	Data Protection Act	1988
Portugal	Lei n. 10/91	1991
Bélgica	Loidu8décembre 1992	1992
Espanha	Ley Orgánica 5/1992 – LORTAD	1992
Suíça	Swiss Federal Act on Data Protection (DPA)	1992
Itália	Legge n. 675 del 31 dicembre 1996	1996
Grécia	Law 2472 on the Protection of individuals with regard to the processing of personal data.	1997
Turquia	Sem adoção de medidas oficiais	

Fonte: Status of Data Protection/Privacy Legislation, Transnational Data and Communications Report (apud SAMPAIO, 1998, p. 489).

Nota: Informações atualizadas pelos autores até março de 2016.

Evidencia-se que, até o presente momento, o Brasil conta apenas com a edição do Marco Civil (Lei n. 12.965/14) para proteger os dados pessoais em tempos de informatização. Além disso, editou-se norma penal condenando o ato de invadir dispositivo informático de terceiro, ligado ou não à rede de computadores, por intermédio da violação indevida de mecanismo de segurança, com o objetivo de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do dono do aparelho, ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita, conforme se extrai do artigo 154-A do Código Penal, incluído pela Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012.

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro conta com normas que podem ser direcionadas à aplicação do Direito ao Esquecimento, como as ferramentas de tutela e defesa do indivíduo fundadas no decurso do tempo e na impossibilidade do uso da informação que são, de maneira genérica, maneiras de empregar o esquecimento. Ademais, observa-se que o direito atua como fator de estabilização do passado, concedendo segurança jurídica e previsibilidade ao futuro em decorrência da execução de seu regramento na sociedade. Diversos são os institutos de estabilização; a título de exemplo citam-se a prescrição, a decadência, o perdão, a anistia, a irretroatividade da lei, o respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (MARTINEZ, 2014).

Também tramitam na Câmara dos Deputados dois projetos de lei relacionados ao Direito ao Esquecimento. O primeiro deles, o PL n. 7.881/2014, diz respeito à remoção de *links* dos motores de busca da internet que façam alusão a informações irrelevantes ou defasadas sobre o sujeito. O segundo, o PL 1.676/2015, prevê em seu artigo 3º um conceito do Direito ao Esquecimento, como a “[...] expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015). De acordo com o PL 1.676, os titulares do Direito ao Esquecimento seriam autorizados a exigir, perante os meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, independentemente de ordem judicial, que não veiculem ou excluam material ou referências que os vinculem a fatos ilícitos ou comprometedores de sua honra.

Isso posto, é possível observar que, em que pese o Brasil não possua legislação própria para a defesa do Direito ao Esquecimento, diversos casos já foram objetos de análise pela jurisprudência. Entre eles, menciona-se o Caso da Chacina da Candelária e o Caso Aida Curi.

4 A (IN)EFICIÊNCIA DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL

Inicialmente, cumpre observar que o termo eficiência distingue-se de eficácia. Segundo Silva (2004, p. 509): “Eficácia. Derivado do latim *efficacia*, de *efficax* (que tem virtude, que tem propriedade, que chega ao fim), compreende-se como a força ou poder que possa ter um ato ou um fato, para produzir os desejados efeitos.” Por sua vez, Diniz (2008, p. 300) compreende como eficiente: “[...] causa que produz, efetivamente, seu efeito [...]” Dos conceitos apresentados, denota-se a diferença entre os termos, embora sutil, eis que a eficácia se preocupa em atingir o objetivo, enquanto a eficiência visa obter resultados do modo menos oneroso admissível, retirando-se dos recursos utilizados a maior qualidade. Dessa forma, compreendida a distinção entre eficácia e eficiência, é possível adentrar na discussão do problema do presente trabalho, que visa determinar a (in)eficiência do Direito Humano Fundamental ao esquecimento na internet.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a internet não esquece. Contrariamente aos jornais e revistas de antigamente, cujas edições antigas desapareciam com o transcurso do tempo, os dados propagados na rede lá perduram indefinidamente. Além disso, informações pretéritas surgem à tona com a mesma acessibilidade dos dados mais atuais, causando um embate no âmbito do direito. De um lado, não se nega que o público possui direito a rememorar fatos pretéritos. Por sua vez, deve-se impedir que um indivíduo seja caçado, durante sua vida inteira, por um fato passado (SCHREIBER, 2013).

Assim, infere-se que a internet, com a perpetuidade de seus dados e a abrangência de seus sistemas de busca, conferiu elevada importância ao Direito ao Esquecimento, posicionando-o na ordem do dia dos debates jurídicos, isso porque as tecnologias da informação possibilitam que dados pessoais de milhões de pessoas sejam armazenados, os quais podem ser usados para as mais variadas finalidades. Ademais, a segurança na proteção dos dados pessoais em nível mundial, e, especificamente, no Brasil, é insuficiente, pois se utilizando da internet é possível obter informações

como nome, idade, Cadastro de Pessoa Física, patrimônio, contas bancárias, propriedades, dados ideológicos, origem étnica ou racial, preferência sexual, entre outras (MARTINEZ, 2014).

Os dados pessoais dos usuários da rede transitam de forma fácil, até mesmo quando esses indivíduos não utilizam comumente a internet. Cumpre observar que todos os *e-mails* encaminhados pelo *Gmail* a partir de 2004 podem ser rememorados, reutilizados e encontrados, bem como seus serviços de conversa. Da mesma forma, o *Facebook* arquivava todos os vídeos, fotos e informações postadas, até mesmo as conversas particulares (MARTINEZ, 2014).

Além disso, os motores de busca, como *Google*, *Ask* e *Yahoo!* guardam todas as informações e dados já veiculados na internet. Embora exista sigilo desse armazenamento, a reunião dos dados pode, facilmente, traçar o perfil de um indivíduo. O arquivamento e a utilização das aludidas informações são essenciais para a proteção da privacidade, bem como dos demais direitos da personalidade (MARTINEZ, 2014).

Assim, aplicando o Direito ao Esquecimento nas ferramentas de pesquisa na internet, a página, via de regra, manteria suas informações, porém, os motores de busca não apresentariam mais aqueles resultados que os indivíduos não desejam que sejam rememorados (JADE, 2014).

Destarte, é possível concluir que, em que pese os motores de busca não exibam os resultados indesejados, a informação permaneceria na rede, podendo ser acessada por qualquer usuário, sendo, ainda, completamente possível que determinada pessoa divulgue esses dados de outra maneira. Ademais, ressalta-se, por oportuno, que os dados e as informações colocados na rede não se apagam com a sua simples exclusão, isso porque todas as imagens, fotos, textos e comentários publicados, mesmo que há muitos anos, estão armazenados na *web*, pois, embora deletados, poderão ser rastreados com as ferramentas certas (SOUZA, 2015).

Diante do exposto, é possível concluir que, embora uma informação seja excluída da rede, é possível recuperá-la por intermédio de diversas ferramentas, o que denota a ineficiência do Direito Humano Fundamental ao Esquecimento no âmbito digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todas as exposições, conclui-se que o objeto de proteção do direito à privacidade sofreu severa modificação com o advento da era digital, sendo necessário garantir não apenas a inviolabilidade da vida privada, mas também o direito de preservar o controle sobre seus dados pessoais. Além disso, verificou-se que o direito humano fundamental à privacidade visa salvaguardar dados pessoais e íntimos atuais, enquanto que o Direito ao Esquecimento objetiva evitar a rememoração desnecessária de fatos pretéritos e consolidados, que já não tenham nenhum interesse público ou contemporaneidade.

Por outro lado, embora o Direito ao Esquecimento tenha recebido destaque há pouco tempo no âmbito do direito civil pátrio, o aludido direito advém do direito penal e já foi empregado há mais de um século. Ainda, cumpre destacar que o aludido direito não permite ao seu detentor a possibilidade de deletar ou modificar o seu passado, sendo admitida apenas a proibição da divulgação dos fatos.

Ademais, restou evidenciado que os motores de busca arquivam informações e dados já veiculados na internet. Dessa forma, embora fossem impedidos de serem listados os *links* com as informações pessoais nos motores de busca, os dados remanesceriam no âmbito digital, podendo ser acessados por qualquer usuário, sendo, ainda, completamente admissível que determinado indivíduo veicule esses dados de outra forma. Por fim, foi possível concluir que, por mais que uma informação seja excluída da rede, é possível reavê-la por meio de diversas ferramentas, o que demonstra a ineficiência do Direito Humano Fundamental ao Esquecimento no âmbito digital.

The Fundamental Right to Be Forgotten and its (in)efficiency in the digital age

Abstract

This article analyzed the application of the Fundamental Human Right to Be Forgotten in the virtual environment. In this context, it is emphasized that the invention of the internet has profoundly changed the social life, being necessary to rethink the consequences of this change regarding the Right to Be Forgotten, because the information is transferred over the Internet quickly. Thus, a qualitative and theoretical academic research was developed through the analytical method, in which it used the bibliographic research. The assignment

was divided into three topics: the first, evaluated the distinction of Fundamental Human Rights to privacy and to be forgotten, on the other hand, in the second, it was analyzed the implementation of the Right to Be Forgotten in practical cases, as well as its provision in the national legal system. In the last topic, it was investigated the (in)efficiency of Fundamental Human Right to be forgotten on the Internet and it evidenced that the exclusion of links, the search engines, does not guarantee the efficiency of the Right to Be Forgotten, because, although they are not listed, the results remain in the network. Furthermore, it stood out the impossibility to permanently delete an internet information, because with the right tools you can get them back. Finally, it was concluded by the inefficiency of the Right to Be Forgotten in the virtual environment.

Keywords: Right to Be Forgotten. Fundamental Rights. Privacy. Digital age.

REFERÊNCIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 1.676/2015**. Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos [...] Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1339457&filename=PL+1676/2015> . Acesso em: 18 mar. 2016.

CÂMARA DE DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 7.881/2014**. Obriga a remoção de *links* dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=85E41BA04964772A179151AE85A9CB4F.proposicoesWeb1?codteor=1270760&filename=PL+7881/2014>. Acesso em: 18 mar. 2016.

BITTAR FILHO, C. A. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRASIL. Decreto n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm#art2>. Acesso em: 18 mar. 2016.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 18 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. APC n. 20100112151953 DF 0068774-64.2010.8.07.0001. 6ª Turma Cível. Apelante: Josmar Ferreira Veiga. Apelado: Globo Comunicação e Participações S.A. Relatora: Desembargadora Vera Andrighi. Julgamento em 19 mar. 2014. **Jusbrasil**, Brasília, DF, 25 mar. 2014b. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115344712/apelacao-civel-apc-20100112151953-df-0068774-6420108070001>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

DINIZ, M. H. **Dicionário jurídico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JADE, L. Entenda o direito ao esquecimento na Internet. **Portal EBC**, Brasília, DF, 12 set. 2014. Tecnologia. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2014/09/entenda-o-direito-ao-esquecimento-na-internet>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

MARTINEZ, P. D. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RIPLEY, A. When killer boys grow up. **Time**, 2001. Disponível em: <<http://content.time.com/time/magazine/article/0,9171,95245,00.html>>. Acesso em: 18 mar. 2016

SAMPAIO, J. A. L. **Direito à intimidade e à vida privada**: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SARLET, I. W. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados. **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protECAo-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, De P. e. **Vocabulário jurídico**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUZA, B. de A. e. Direito ao esquecimento e práticas punitivas na Era Digital. **Canal Ciências Criminais**, 16 jun. 2015. Artigos. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/direito-ao-esquecimento-e-praticas-punitivas-na-era-digital/>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.